DUQUE BACELAR, SEGUNDA * 09 DE NOVEMBRO DE 2020 * ANO II * Nº 81

Índice

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR		2
DECRETO 027 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020,	QUE PRORROGA O DECRETO 026 DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2020	



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

DECRETO 027 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020, QUE PRORROGA O DECRETO 026 DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2020

Decreto Nº 027/2020 04 DE NOVEMBRO DE 2020.

PRORROGA O DECRETO 026, de 29 de Setembro de 2020, que dispõe sobre as regras de funcionamento de atividades econômicas, de atividades escolares e do serviço público no Município de Duque Bacelar/MA em razão da prevenção e combate a COVID-19 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR/MA, Estado do Maranhão, *JORGE LUIZ BRITO DE OLIVEIRA* no uso das atribuições legais, especificamente o que dispõe a Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03.02.2020, por conta da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), declarou estado de Emergência (Calamidade) em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN;

CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000:

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 35.672, de 16.03.2020, que dispôs, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre as medidas de calamidade pública em saúde pública de importância internacional e suas alterações, em especial o decreto nº. 35.731 de 11 de abril de 2020, observância ao Decreto Estadual da Casa Civil nº 034 de 28 de maio de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 35.746, de 20.04.2020, que dispôs, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre as medidas e regras de funcionamento das atividades econômicas, e Decisão do Processo 0813507-41.2020.8.10.0001 do TJ/MA;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de disciplinar, no âmbito do Município de Duque Bacelar/MA as regras, procedimentos e medidas de funcionamento das atividades econômicas e públicas diante da epidemia enfrentada;

CONSIDERANDO o que ja? foi determinado nos Decretos municipais nos n^o 004, 005, 006, 007, 008 e 011 de 2020;

DECRETA:

- Art. 1° . Fica **mantida** a prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e prevenção da proliferação do vírus no Município de DUQUE BACELAR/MA até o dia **24/11/2020**.
- Art. 2° . **Obrigatoriamente** devem permanecer em isolamento social (em casa):

- I pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II crianc?as (0 a 12 anos);
- III imunossuprimidos independente da idade;
- IV portadores de doenc?as cro?nicas;
- V gestantes e lactantes.
- Art. 3º. Fica estabelecido o **uso massivo de máscaras**, para evitar a transmissão comunitária da COVID-19.

Parágrafo único - Sera? mantida a obrigatoriedade do uso de ma?scaras, o que já vem sendo praticado desde o de 23 de abril de 2020. Estas podem ser de qualquer espécie, inclusive de pano (tecido), confeccionada manualmente que seja também observando os protocolos sanitários, conforme Decreto Estadual nº35.831, de 20 de maio de 2020, sendo de sua total responsabilidade, com funcionamento do estabelecimento em atividade.

- I para uso de transporte compartilhado de passageiros;
- II para acesso aos estabelecimentos considerados como ESSENCIAIS (supermercados, mercados, farma?cias, frigoríficos, padarias, postos de combustíveis, bancos e lotéricas, entre outros) e as NÃO ESSENCIAIS (lojas de departamento, salões de beleza, armarinhos, papelarias, eletrônicas, oficinas. Lojas de material de construção, academias, óticas e restaurantes);
- III para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas.
- Art. 4° . Fica disciplinado o funcionamento das atividades no âmbito do município de Duque Bacelar em atividade (abertos) as empresas de serviços essenciais, e as não essências listadas em Anexo (Anexo I), observando os protocolos sanitários que são de sua total responsabilidade, com funcionamento.

Parágrafo único - E? responsabilidade das empresas:

- I fornecer ma?scaras, ainda que de tecido, para todos os funciona?rios, em ate? 5 (cinco) dias, a contar da publicação desse decreto;
- II controlar a lotação:
- a) de 1 (uma) pessoa a cada 3 (tre?s) metros quadrados do estabelecimento, considerando o número de funciona?rios e clientes;
- b) organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;
- c) controlar o acesso de entrada;
- d) controlar o acesso de apenas 1 (um) representante por fami?lia (mercados, supermercados e farma?cias);
- e) manter a quantidade ma?xima de 5 (cinco) pessoas por guiche?/caixa em funcionamento (mercados, supermercados e farma?cias);
- III manter a higienizac?a?o interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;
- IV fornecer a?lcool em gel 70% ou a?lcool 70% (setenta por cento) ou local para higienização das mãos com sabão para todos os usua?rios;
- V adotar, sempre que possi?vel, aplicativos para entregas a domici?lio (delivery).
- VI priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;
- VII- Adotar o monitoramento dia?rio de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 5º. Fica permitido, o exercício da atividade comercial



de bares e restaurantes, condicionado à observância das medidas sanitárias gerais contidas Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020, na Portaria Estadual nº 34, de 28 de maio de 2020, bem como as medidas sanitárias segmentadas abaixo e horário de funcionamento Anexo II deste decreto.

- I Alteração no layout do espaço interno de maneira que as mesas sejam dispostas com distância de 2 (dois) metros entre os clientes." Após o uso, a mesas devem ser higienizadas para ficarem disponíveis a outros clientes."
- II Incentivar e disciplinar a higienização das mãos e antebraços preferencialmente com água corrente e sabão dos trabalhadores que no desempenho de suas funções manipulem alimentos com periodicidade máxima de duas horas e/ou sempre que manipularem novos alimentos.
- III O acesso ao estabelecimento deverá ser controlado a fim de evitar que se formem aglomerações.
- IV- Cardápios, quando existentes, devem ser produzidos em materiais de fácil limpeza, materiais descartáveis e/ ou disponibilizados em meio virtual para acesso do cliente (materiais usados pelo cliente devem ser higienizados entre um atendimento e outro);
- V- O estabelecimento deverá limitar o ingresso de pessoas, a fim de que a lotação não ultrapasse sua habitual capacidade física, devendo, para tanto, reduzir a quantidade de cadeiras ou bancos existentes, para a metade ou realizar marcações nos assentos ou no solo, de forma a orientar o distanciamento, assim como evitar a permanência de pessoas de pé.
- VI Fornecer a?lcool em gel ou local para higienização das mãos para seus colaboradores e clientes;
- II Manter os sanita?rios constantemente higienizados e dispor de sabonete li?quido, papel toalha e lixeiras;
- Art. 6º. As indu?strias devera?o adotar as seguintes regras, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicac?a?o deste decreto, ale?m de outras determinadas pela Organizac?a?o Mundial da Sau?de e Ministe?rio da Sau?de:
- I fornecer ma?scaras e a?lcool em gel ou local para higienização das mãos para seus colaboradores;
- II manter os sanita?rios constantemente higienizados e dispor de sabonete li?quido, papel toalha e lixeiras;
- III definir escalas de trabalho para seus colaboradores ou priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possi?vel;
- IV manter a higienizac?a?o interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;
- V adotar o monitoramento dia?rio de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração.
- Art. 7º. Fica estabelecido que as instituic?o?es banca?rias e lotéricas que podera?o manter atendimento presencial de usua?rios, desde que observado:
 - a. lotac?a?o ma?xima de 1 (uma) pessoa a cada 3 (tre?s) metros quadrados;
 - b. marcação no solo ou uso de balizadores das filas com distanciamento de 02 (dois metro) entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento;
 - c. manter a higienizac?a?o interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente.
- Art. 8º. Permanece suspensa a realizac?a?o de todos os eventos pu?blicos ou particulares, de qualquer natureza, bem como a

concessa?o de licenc?as ou alvara?s, feiras livres, eventos esportivos de qualquer porte.

- I As missas e cultos, poderão voltar a serem realizadas com públicos a partir do dia 20 de Julho de 2020, com público reduzido à 50% da capacidade do ambiente e adotado as normas de distanciamento e higiene já previstas para as outras atividades aqui descritas.
- Art. 9º. Fica mantida proibição de concentração e permanência em espaços públicos de usos coletivo como praças e parques ou privados como casa de eventos ou shows, teatros e cinemas bem como os campos de futebol e quadras poliesportivas públicos ou privados, podendo funcionar sem a realização de campeonatos e apostas.
- Art. 10. Fica determinado o sistema de escala de trabalho, a ser definido no âmbito de cada secretaria, para os servidores públicos, a exceção dos servidores que se enquadrem no art. 2° deste decreto, que deverão permanecer em trabalho remoto.
- § 1º. As secretarias e demais órgãos públicos municipais deverão adotar as seguintes regras, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação deste decreto, ale?m de outras determinadas pela Organizac?a?o Mundial da Sau?de e Ministe?rio da Sau?de:
- I -fornecer ma?scaras e a?lcool em gel ou local para higienização das mãos para os servidores;
- II -manter os sanita?rios constantemente higienizados e dispor de sabonete li?quido, papel toalha e lixeiras;
- III manter a higienizac?a?o interna e externa das secretarias com limpeza permanente;
- IV organizar filas para atendimento ao público com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;
- V adotar o monitoramento dia?rio de sinais e sintomas dos colaboradores/servidores.
- § 2º. Confirmada a infecção ou a suspeita de contaminação pela COVID-19 ou outra doença, o servidor será imediatamente afastado de suas atividades laborais, devendo, posteriormente, fazer as comprovações necessárias junto a Administração Pública, sem prejuízo de sua remuneração;
- Art. 11. Fica mantida a suspensão das aulas presenciais dos alunos de escola pública e privada até 24 de Novembro de 2020.
- Art. 12. A fiscalizac?a?o das medidas determinadas por esse decreto sera?o realizadas pelo PROCON, Defesa Civil Municipal, Vigila?ncia Sanita?ria Municipal, Fiscalizac?a?o Geral do Munici?pio, Agentes de Tra?nsito, Poli?cia Militar e Corpo de Bombeiros.
- Art. 13. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste decreto, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como o ilícito penal previsto no art.268 do Código Penal.
- § 1º. Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras disposta nesse decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificada, prevista na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977:



- Advertência;
- Multa:
- Interdição parcial ou total do estabelecimento.
- Cassação do Alvara de Funcionamento.

 $\S~2^{o}$ As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Saúde ou por quem esse delegar competência, nos moldes do art. 14 da lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977.

Art. 14. Todas as du?vidas referente as normas contidas nos Decretos Municipais de enfretamento a COVID-19, sera?o respondidas, exclusivamente, pelo e-mail prefeituraduquebacelarma.2017@gmail.com, pelo telefone (98) 98359-4988 e pela Ouvidoria no portal www.duquebacelar.ma.gov.br, e os casos omissos resolvidos pelo Comitê de Enfrentamento ao COVID-19 no Município;

Art. 15. As determinações desse decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, tornando-se mais rígidas, de acordo com as recomendações do Governo do Estado do Maranhão ou Ministério da Saúde.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor a?s 00:00 do dia 04 de Novembro de 2020, revogando disposic?o?es contra?rias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Duque Bacelar/MA, 04 de Novembro de 2020.

ANEXO I

SERVIÇOS ESSENCIAIS

- 1. SUPERMERCADOS
- 2. **MERCADINHOS**
- 3. FRUTARIAS
- 4. FARMÁCIAS
- 5. **PADARIAS**
- 6. FRIGORÍFICOS
- 7. POSTOS DE COMBUSTÍVEL
- 8. BANCOS
- 9. **LOTÉRICAS**

SERVIÇOS E COMÉRCIO NÃO ESSENCIAIS

- 1. LOJAS DE DEPARTAMENTO
- 2. SALÕES DE BELEZA
- 3. **ARMARINHOS**
- 4. PAPELARIAS
- 5. LOJAS E OFICINAS ELETRÔNICAS
- 6. OFICINAS EM GERAL
- 7. LOJAS DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO
- 8. **ÓTICAS**
- 9. **RESTAURANTES**
- 10. LAVAOJATOS

ANEXO II

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO: BARES E RESTAURANTES

HORÁRIO	DIAS DA SEMANA
16:00 ás 22:00	De Segunda a Quinta-feira
12:00 hs às 00:00 hs	Sexta-feira

12:00 hs às 00:00 hs	Sábados
12:00 hs às 00:00 hs	Domingos

ANEXO III

PENALIDADES IMPOSTA PELA LEI FEDERAL N^{o} 6.437 DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

TÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1° As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2° Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I advertência;
- II multa;
- III apreensão de produto;
- IV inutilização de produto;
- V interdição de produto;
- VI suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- VII cancelamento de registro de produto;
- VIII interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX proibição de propaganda;
- ${\bf X}$ cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;
- XI cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;
- XI-A intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera.
- $\S\ 1^o$ -A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:
- I nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- II nas infrações graves, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais);
- III nas infrações gravíssimas, de R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

 $\$ 1º-B As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.



 \S 1º-C. Aos valores das multas previstas nesta Lei aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do art.2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

§ 1^o -D Sem prejuízo do disposto nos arts. 4^o e 6^o desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária

competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

Publicado por: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES FURTADO Código identificador: 7ca421ebcc951e2a6d0bd0b7d0856f00





JORGE LUIZ BRITO DE OLIVEIRA

Prefeito

www.duquebacelar.ma.gov.br

Prefeitura Municipal de Duque Bacelar

AV. CEL. ROSALINO, 155, CEP: 65625000

CENTRO - Duque Bacelar / MA

Contato:

www.diariooficial.duquebacelar.ma.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 128.2019